

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000026733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014172-71.2004.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado SIMMEX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA sendo apelados/apelantes VANESSA SOTELO FLORENCIO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e WALTER FLORENCIO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PALMA BISSON (Presidente) e DYRCEU CINTRA.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2012.

Arantes Theodoro
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL 0014172-71.2004.8.26.0562

APTES/APDOS Simmex Transportes e Serviços Ltda.,

Vanessa Sotelo Florêncio de Almeida e outro

COMARCA Santos – 10^a Vara Cível

VOTO Nº 18.804

EMENTA - Acidente automobilístico. Indenização por dano moral. Ação ajuizada 17 anos após o fato. Particularidade que não desautorizava o reconhecimento de dano moral, mas influía na determinação do valor da indenização. Verba em concreto reduzida. Honorária elevada para 15% do valor da condenação. Apelos parcialmente providos.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação indenizatória por danos morais aforada por filha e por marido de vítima fatal de acidente de trânsito.

Ambas as partes apelam.

O réu pede a inversão desse resultado e, secundariamente, a redução do valor da indenização.

Para tanto ele afirma descabida a indenização por dano moral ante o longo tempo transcorrido desde a data do acidente, já que em situações tais a dor desaparece, devendo aquela particularidade ser considerada, quanto menos, para impor redução do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

valor da indenização.

Ao lado disso o réu salienta que o coautor Walter, embora tenha alegado que sofreu ferimentos de natureza grave, não apresentou documento que comprovasse essa alegação.

Os autores, de seu turno, por apelo adesivo pedem a elevação do valor da indenização e da verba honorária.

Assim, eles dizem não se justificar a fixação de indenização em valor inferior ao pleiteado na petição inicial, eis que inegável é a repercussão moral decorrente da perda de mãe ou cônjuge, devendo-se ainda considerar, no arbitramento daquela verba, o fato de o coautor ter sofrido lesões corporais em razão do acidente.

Recursos regularmente processados e respondidos.

É o relatório.

Em maio de 2004 os autores aforaram a ação com o fim de obter indenização pelos danos morais consequentes à morte de Waldeli Sotelo Castro, mãe da primeira postulante e cônjuge do segundo, causada por acidente automobilístico verificado em 24 de janeiro de 1987, bem como pelas lesões corporais sofridas pelo próprio autor varão.

Na contestação o réu não negou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

responsabilidade pelo ato do preposto relativamente ao aludido acidente, mas afirmou indevida a indenização por danos morais ante a particularidade de a ação só ter sido proposta mais de 17 anos após aquele fato.

Pois aquela particularidade era de fato relevante, mas apenas no tocante à fixação do valor da indenização, eis que no caso de morte de cônjuge ou de mãe o longo tempo transcorrido desde o fato de ordinário não elimina a dor moral, mas apenas a ameniza.

Note-se ser nessa linha, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Nos termos da orientação da Turma, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do quantum." (REsp. nº 399.028-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Na espécie, portanto, não se havia de negar a indenização por dano moral, cabendo lembrar ser até intuitiva a repercussão no plano psíquico da morte de mãe ou cônjuge.

Assim, como registra Carlos Alberto Bittar, em casos tais o dano moral se presume ("Reparação Civil por Danos Morais", RT, 3ª ed., p. 214), o que faz incidir o anúncio do artigo 334 da lei processual civil.

Além disso, os documentos acostados à petição inicial, em especial o de fls. 34, demonstravam que por conta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

do acidente o segundo autor sofreu lesão corporal de natureza grave, tendo por conta disso ficado com debilidade permanente da função da marcha.

Ora, a higidez corporal é bem jurídico tutelado pelo Direito e, por isso, sendo ela ofendida há o lesado de ser indenizado, ainda que da ofensa não lhe tenha resultado sequela.

Assim, mantém-se a condenação do réu ao pagamento da indenização pelo dano moral, mas, pelo motivo antes indicado, reduz-se tal verba a um-quarto do valor indicado na sentença, providência da qual ainda resultará um montante objetivamente expressivo e compatível com a condição econômica das partes, superior a 78 salários-mínimos.

Por fim, a sentença comporta reparo também no tocante à verba honorária.

O sentenciante fixou os honorários em 10% do valor da condenação, mas razoável se mostra a elevação de tal verba para 15%, percentual médio, autorizado pelo § 3º do artigo 20 do CPC e que se mostra compatível com a natureza da demanda e com o trabalho nela reclamado do patrono, cabendo lembrar que relativamente a tal item se aplica a Súmula STJ nº 326.

Em suma, para os fins indicados dá-se parcial provimento aos recursos.

ARANTES THEODORO

Relator